

## Processo n.º 84/2023

Demandante: Sporting Clube de Portugal

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

#### Sumário<sup>1</sup>:

I – A questão principal que se coloca prende-se com a notificação do Demandante (ou a falta dela) para que o mesmo pudesse exercer os seus direitos de defesa face à acusação que lhe foi deduzida pelo Conselho de Disciplina da Demandada. O Demandante alega que tal notificação não aconteceu (não tendo tido a oportunidade de se defender) – posição que é contestada pela Demandada.

II – Quando a Demandada procede à notificação da acusação, deveria ter utilizado os endereços de correio electrónico que o Demandante expressamente lhe forneceu. Resulta, assim, evidente que a Demandada violou o seu próprio Regulamento Disciplinar, uma vez que não atendeu ao disposto no artigo 225.º, n.º 3.

III – Não nos parece que se possa afirmar que um simples formulário como é a declaração de participação na Liga Placard (onde consta um contacto de email do Demandante, para além de outros dados gerais) possa ser entendido, para este efeito, como o endereço de correio electrónico fornecido pelo Demandante para eventuais procedimentos disciplinares. Sobretudo quando, nos presentes autos, existem comunicações inequívocas e claras onde o Demandante forneceu vários endereços de correio electrónico que se destinavam, expressamente, a eventuais notificações do Conselho de Disciplina da Demandada.

**IV** – O próprio comportamento posterior da Demandada parece confirmar o erro que cometeu. Na notificação da decisão, a Demandada seguiu a indicação do Demandante, tendo enviado a decisão recorrida para dois dos endereços de correio electrónico fornecidos pelo Demandante no dia 18 de Julho de 2023 (anteriores à dedução da acusação). Se a Demandada estava tão certa que o endereço de correio electrónico fornecido pelo Demandante – para eventuais procedimentos disciplinares – era o email constante da declaração de participação na Liga Placard, não se compreende porque é que na notificação da decisão utilizou um endereço de correio electrónico diferente. A Demandada implicitamente reconheceu o erro, embora não o queira admitir.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



# **ACÓRDÃO**

# Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO	3
1. As partes	3
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio	3
3. O objecto do litígio	5
4. O valor da causa	6
5. A tramitação do processo arbitral	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio	7
II – FUNDAMENTAÇÃO	14
7.1. Fundamentação de facto	14
7.2. Fundamentação de direito	16
III – DECISÃO	21



## I – RELATÓRIO

#### 1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sporting Clube de Portugal (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)<sup>2</sup>.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)<sup>3</sup>,

## 2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante no dia 16 de Novembro de 2023), Nuno Albuquerque (designado pela Demandada a 28 de Novembro de 2023) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 9 de Dezembro de 2023). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no dia 9 de Dezembro de 2023.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.°, n.º 2, e 4.°, n.ºs 1, 2 e 3, bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2 (no que respeita ao procedimento cautelar já decidido), todos da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 15.º a 43.º), a Demandada invoca que "os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária"<sup>4</sup>. Posteriormente, alega, ainda, que, "[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato"<sup>5</sup>.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)6, onde de forma muito clara se esclareceu que "[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Artigo 18.º da contestação.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Artigos 33.º e 34.º da contestação.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in http://www.dgsi.pt/.



âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto<sup>7</sup>, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

## 3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 3 de Novembro de 2023 (processo disciplinar n.º 1-2022/2023), nos termos do qual o ora Demandante foi condenado numa sanção de realização de um jogo à porta fechada e de multa de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela alegada prática da infracção prevista nos artigos 199.º e 209.º do Regulamento Disciplinar da Demandada.

No pedido de arbitragem necessário apresentado, o Demandante pretende que a acção seja julgada procedente e, consequentemente, que seja revogada a decisão condenatória supra referida, absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar<sup>8</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Pedido de arbitragem necessária, p. 12.



Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que os factos alegados pelo Demandante sejam dado como não provados, com as demais consequências legais<sup>9</sup>.

## 4. O valor da causa

Na sequência da indicação por ambas as Partes, na falta de outros elementos e atento o valor indeterminável da causa aqui em discussão, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.°, n.° 2, da Portaria n.° 301/2015, de 22 de Setembro, e do artigo 34.°, n.° 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.°, n.° 1, da LTAD).

### 5. A tramitação do processo arbitral<sup>10</sup>

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 15 de Novembro de 2023. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) no dia seguinte.

No dia 27 de Novembro de 2023, a Demandada apresentou a sua contestação.

Após a constituição do tribunal arbitral (ocorrida, como referido, no dia 9 de Dezembro de 2023), as Partes foram convidadas a esclarecer se pretendiam que as alegações fossem orais ou escritas, nos termos do artigo 57.°, n.ºs 3 e 4, da LTAD<sup>11</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Contestação, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Cfr. Despacho n.º 1 de 27 de Dezembro de 2023.



Não existindo acordo das Partes a respeito da apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral procedeu à marcação de uma audiência para alegações orais<sup>12</sup>. A referida audiência teve lugar no dia 1 de Fevereiro de 2024.

## 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (supra indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte<sup>13</sup>:

- No dia 25 de Junho de 2022, realizou-se o jogo n.º 510.05.003.0 da Liga Placard de futsal entre as equipas do Demandante e do Sport Lisboa e Benfica, no Pavilhão João Rocha;
- De acordo com o relatório da equipa de arbitragem e do delegado da FPF, após o segundo golo da equipa do Demandante uma vedação de vidro, situada atrás do banco do Sport Lisboa e Benfica, terá quebrado na sequência dos festejos;
- Não resulta dos autos qualquer elemento atinente à voluntariedade e intencionalidade do comportamento dos adeptos durante os festejos relativamente à quebra da vedação;
- 4. No dia 14 de Julho de 2021, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2021/2022 (endereços indicados no doc. n.º 2);
- 5. No dia 29 de Julho de 2022, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2022/2023 (endereços indicados no doc. n.º 3);

Rua Braamcamp 12 R/c Dto, 1250-050 Lisboa - Portugal

Tel. +351 218 043 067 Tlm. +351 934 000 792

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Cfr. Despacho n.º 2 de 12 de Janeiro de 2024.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



- 6. No dia 18 de Julho de 2023, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina, por correio electrónico e correio registado, os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2023/2024 (endereços indicados nos docs. n.ºs 4 e 5);
- 7. Em nenhuma dessas comunicações foi indicado pelo Demandante o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt;
- 8. Aparentemente, no dia 15 de Setembro de 2023, o Conselho de Disciplina deduziu acusação contra o Demandante e enviou, "nos termos do número 1 do artigo 240.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol", uma comunicação para o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt "para, querendo, apresentarem a sua defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias";
- 9. Por não ter sido enviada para os endereços de correio electrónico indicados nos termos do artigo 225.º n.º 3 do RDFPF, o Demandante não tomou conhecimento da acusação deduzida e, por conseguinte, não teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e audiência prévia;
- 10. No dia 6 de Outubro de 2023, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina a alteração dos endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2023/2024 (endereços indicados no doc. n.º 6);
- 11. Nesta comunicação, não foi, uma vez mais, indicado o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt;
- 12. No dia 3 de Novembro de 2023, foi proferida a decisão recorrida, tendo o Conselho de Disciplina comunicado a mesma ao Demandante através dos endereços de correio electrónico indicados a fls. 99 do doc. n.º 1;
- 13. O poder-dever disciplinar não é livre nem irrestrito, havendo de se conformar com os preditos princípios e normas respeitantes ao procedimento administrativo;



- 14. De entre esses princípios avultam desde logo os relativos às garantias de defesa dos administrados em processo de natureza sancionatória que encontram expressão máxima nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa;
- 15. No caso dos autos, conforme se retira imediatamente do desenvolvimento procedimental acima descrito, resulta evidente que esses princípios não foram observados pelo Conselho de Disciplina;
- 16. Pois que, não tendo a acusação deduzida sido notificada ao demandante, a aplicação das sanções disciplinares em causa não foi precedida de um verdadeiro e efectivo momento de defesa do Demandante;
- 17. O que constitui, desde logo, uma intolerável violação do direito que lhe é expressamente reconhecido nos artigos 219.º e 240.º n.º 1 do RDFPF;
- 18. Com efeito, dúvidas inexistem de que a comunicação arbitrariamente enviada pelo Conselho de Disciplina para o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt não satisfaz as apertadas exigências ligadas à notificação de uma acusação em processo de natureza sancionatória como o presente;
- 19. Nessa medida, atendendo a que o Conselho de Disciplina não dirigiu a comunicação referente à dedução da acusação para nenhum dos endereços atempada e sucessivamente indicados, impõe-se concluir que, neste caso, a acusação simplesmente não foi notificada ao Demandante;
- 20. Não sendo razoável nem legítimo conceber que o Conselho de Disciplina possa ter ignorado esses mesmos endereços de correio electrónico durante toda a tramitação do processo disciplinar, deles já se lembrando para comunicar a decisão sancionatória;
- 21. Trata-se, sem dúvida, não apenas de uma flagrante violação de uma norma regulamentar a que a Demandada se auto-vinculou, como ainda um inadmissível atropelo dos princípios da boa-fé, da protecção da confiança dos administrados e da segurança jurídica;



- 22. Tudo o que conduz à inelutável conclusão de que o Demandante não foi notificado da acusação deduzida pelo Conselho de Disciplina no âmbito do processo disciplinar subjacente à decisão ora impugnada;
- 23. Ora, tal direito de defesa e audiência pressupõe que o destinatário da potencial decisão sancionatória seja notificado para se pronunciar perante a imputação de uma conduta concreta, descrita através das circunstâncias de tempo, modo e lugar, e acompanhada de todos os elementos do processo e do enquadramento jurídico-punitivo, coisa que no caso em apreço pura e simplesmente não sucedeu;
- 24. O que equivale, pois claro, à conclusão natural de que o procedimento disciplinar que não garante esse momento de audiência (defesa) prévia se revela desconforme à Constituição e, por esse motivo, padece de nulidade insanável;
- 25. Sem prescindir, considerando que os factos imputados ao Demandante datam de 25 de Junho de 2022, i.e. são anteriores a 19 de Junho de 2023, e que a infracção disciplinar por que foi sancionado não é susceptível de constituir ilícito penal não amnistiado nem prevê a aplicação de sanções disciplinares superiores a suspensão, dúvidas inexistem de que a Lei da Amnistia é aplicável ao caso dos autos, devendo, por conseguinte, conduzir à extinção da putativa responsabilidade disciplinar do Demandante.

\*\*\*

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos<sup>14</sup>:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e

Rua Braamcamp 12 R/c Dto, 1250-050 Lisboa - Portugal Tel. +351 218 043 067 Tlm. +351 934 000 792

<sup>14</sup> À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



- regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- 3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;
- 4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;
- 5. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
- 6. Por mensagem de correio eletrónico de 4 de Julho de 2022, o Conselho de Disciplina da Demandada notificou o Demandante da instauração de processo disciplinar. Tal notificação foi enviada para o endereço eletrónico dgm@sporting.pt;
- 7. Sustenta o Demandante que não forneceu tal endereço de email. No entanto, salvo o devido respeito, tal não corresponde à verdade;
- 8. O jogo em crise nos autos realizou-se na época 2021/22;
- Com efeito, na "declaração de participação" na Liga Placard para a época 2021/22, o Demandante indicou, na "informação sobre o clube" o endereço de email dgm@sporting.pt, conforme Declaração de Participação;



- 10. E ainda que se alegue que a notificação de instauração do processo disciplinar foi efetuada já com a época 2022/23 a decorrer, convém salientar que o endereço de email fornecido pelo Demandante não se alterou, conforme se pode aferir pela Declaração de Participação na Liga Placard, submetida pelo Demandante, cuja cópia se junta com a presente contestação e se dá por reproduzida para todos os efeitos legais;
- 11. O que equivale por dizer que o Conselho de Disciplina da Demandada notificou o Demandante para um endereço por si fornecido;
- 12. Acresce que o mesmo se verifica com a notificação da acusação. Nesse sentido, a notificação da acusação foi endereçada pela Exma. Sra. Instrutora do PD ao Demandante, por mensagem de correio eletrónico, em 15 de Setembro de 2023, para o email dgm@sporting.pt;
- 13. Mais uma vez, saliente-se que também na Declaração de Participação na Liga Placard relativa à época 2023/24, subscrita pelo Demandante, este mantém nas "informações sobre o clube" o endereço de email dgm@sporting.pt, conforme Declaração de Participação;
- 14. Ademais, ambas as referidas notificações foram entregues, conforme relatórios de entrega que constam dos autos;
- 15. Tal permite desde logo extrair duas conclusões: (i) o endereço de email dgm@sporting.pt foi fornecido pelo próprio Demandante; (ii) As notificações de instauração de processo disciplinar e da acusação foram entregues naquele endereço de email, fornecido pelo Demandante;
- 16. Ora, conforme resulta da prova documental que se junta com a presente contestação, o endereço de email dgm@sporting.pt foi fornecido pelo Demandante, nas Declarações de participação na Liga Placard para as épocas 2021/22, 2022/23 e 2023/24, no campo "Informações sobre o clube";
- 17. Ademais, apesar de tais comunicações terem sido "entregues", não veio o Demandante, em nenhum momento, aos autos, informar que as notificações no âmbito dos mesmos deveriam ser efetuadas para outro endereço de email.



- Fazendo-o apenas aquando da notificação da decisão final, para invocar um vício formal que, conforme vem de se expor, não se verifica;
- 18. Neste sentido, deve considerar-se válida a notificação ao Demandante de instauração do processo disciplinar, e bem assim, da acusação, não se verificando qualquer preterição dos diretos de defesa, improcedendo a alegação de violação do disposto nos artigos 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa;
- 19. Neste conspecto, não se verifica também qualquer nulidade nos termos do disposto no artigo 161.º n.º 2 al. d) e l) do CPA, porquanto o Demandante foi regularmente notificado da acusação, para um endereço de email por si fornecido, comunicação que foi "entregue" ao destinatário, ora Demandante, que optou por não apresentar a competente defesa no prazo concedido para o efeito;
- 20. Entende o Demandante que se aplica ao caso dos autos o disposto na Lei da Amnistia. Ora, salvo o devido respeito, entendemos que não, porquanto a referida Lei não se aplica a pessoas coletivas;
- 21. Atendendo à excecionalidade que caracteriza as leis de amnistia e de perdão, a interpretação das mesmas deverá, pura e simplesmente, conter-se no texto da respetiva lei adotando -se uma interpretação declarativa em que "não se faz mais do que declarar o sentido linguístico coincidente com o pensar legislativo". Vale aqui, plenamente, o brocardo e princípio exceptio strictissimae interpretationis. E não se afigura como sendo um escolho nesta senda hermenêutica a expressa determinação do artigo 11.º do Código Civil, proscrevendo a analogia mas permitindo a interpretação extensiva. É que operar um salto de aplicação como o que está em causa cairia sob a alçada da analogia, não da simples interpretação/aplicação extensiva".



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (supra referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como provados os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem infra, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos).

- 1) No dia 25 de Junho de 2022 realizou-se o jogo n.º 510.05.003.0 da Liga Placard de futsal entre as equipas do Demandante e do Sport Lisboa e Benfica, no Pavilhão João Rocha<sup>15</sup>;
- 2) No dia 14 de Julho de 2021, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2021/2022<sup>16-17</sup>;
- 3) No dia 29 de Julho de 2022, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 1 e ss.).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Os endereços de correio electrónico, em concreto, constam do Doc. n.º 2 do pedido de arbitragem necessária.

<sup>17</sup> Por razões de privacidade e de protecção de dados, e à semelhante do que se fez anteriormente na síntese da posição das Partes sobre o litígio, também aqui se omite a indicação dos endereços de correio electrónico em concreto, remetendo-se para o documento onde constam os mesmos.



- efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2022/2023<sup>18</sup>;
- 4) No dia 18 de Julho de 2023, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina, por correio electrónico e por carta registada, os endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2023/2024<sup>19</sup>;
- 5) No dia 6 de Outubro de 2023, o Demandante comunicou ao Conselho de Disciplina a alteração dos endereços de correio electrónico que deviam ser utilizados para efeitos de notificações da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina durante a época desportiva 2023/2024<sup>20</sup>;
- 6) Em nenhuma dessas comunicações foi indicado, pelo Demandante, o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt;
- 7) Na "declaração de participação" na Liga Placard para as épocas 2021/22, 2022/23 e 2023/24, entre os dados gerais de informação sobre o Demandante consta a referência ao endereço de email dgm@sporting.pt<sup>21</sup>;
- 8) No dia 4 de Julho de 2022, o Conselho de Disciplina enviou um email para o endereço dgm@sporting.pt, no qual se dava conta da instauração de processo disciplinar<sup>22</sup>;
- No dia 15 de Setembro de 2023, o Conselho de Disciplina deduziu acusação contra o Demandante, tendo enviado a respectiva comunicação para o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt<sup>23</sup>;

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Os endereços de correio electrónico, em concreto, constam do Doc. n.º 3 do pedido de arbitragem necessária.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Os endereços de correio electrónico, em concreto, constam dos Docs. n.ºs 4 e 5 do pedido de arbitragem necessária.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Os endereços de correio electrónico, em concreto, constam do Doc. n.º 6 do pedido de arbitragem necessária.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Cfr. Docs. 1, 2 e 3 da contestação.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 17).

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 64). Vejam-se também os artigos 15.º do pedido de arbitragem necessária e 58.º da contestação.



- 10) No dia 3 de Novembro de 2023, foi proferida a decisão recorrida, tendo o Conselho de Disciplina comunicado a mesma ao Demandante através dos endereços de correio electrónico indicados a fls. 99 do doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária;
- 11) Na lista de destinatários desta última comunicação da Demandada não consta o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt, anteriormente utilizado<sup>24</sup>. Pelo contrário: a Demandada seguiu a indicação do Demandante, tendo enviado a decisão recorrida para dois dos endereços de correio electrónico fornecidos pelo Demandante, no dia 18 de Julho de 2023<sup>25</sup> (anteriores à dedução da acusação)

II – Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

## 7.2. Fundamentação de direito

I – Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é a aplicação de uma sanção disciplinar ao Demandante, nos termos do qual o mesmo foi condenado numa sanção de realização de um jogo à porta fechada e de multa de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela alegada prática da infracção prevista nos artigos 199.º e 209.º do Regulamento Disciplinar da Demandada.

Em concreto, e de forma resumida, a questão principal que se coloca prendese com a notificação do Demandante (ou a falta dela) para que o mesmo pudesse exercer os seus direitos de defesa face à acusação que lhe foi deduzida pelo Conselho de Disciplina da Demandada. O Demandante alega que tal notificação não aconteceu (não tendo tido a oportunidade de se defender) – posição que é contestada pela Demandada.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Cfr. Doc. n.º 1 do pedido de arbitragem necessária (processo disciplinar, fls. 99).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Os endereços de correio electrónico, em concreto, constam dos Docs. n.ºs 4 e 5 do pedido de arbitragem necessária.



Com relevância para os presentes autos, os artigos 219.º e 240.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada estabelecem o seguinte:

## Artigo 219.°

## Garantia de audiência do arguido

"A aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade do exercício do direito de audiência pelo arguido."

## Artigo 240.°

#### Defesa escrita

"1. Deduzida a acusação, o arguido é notificado para, querendo, apresentar a sua defesa escrita no prazo de 5 dias, podendo juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias".

Tais disposições são compreensíveis.

Na verdade, os direitos de audiência e defesa aqui referidos decorrem, desde logo, da própria Constituição da República Portuguesa (CRP), em particular dos artigos 32.°, n.° 10<sup>26</sup> e 269.°, n.° 3, bem como do artigo 20.°, n.° 4, que consagra o direito ao processo equitativo – um dos direitos humanos mais elementares<sup>27</sup>, de onde

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Note-se que embora o artigo 32.º da CRP se refira, segundo a epígrafe, às "garantias de processo criminal", a verdade é que algumas das garantias aqui previstas se aplicam, também, a outros ramos de direito – cfr. Jorge Miranda, "Constituição e Processo Civil", in Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, ano 1994, vol. VIII, tomo 2, Lisboa, 1995, p. 13, J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.º ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 966, Lucinda Dias da Silva, Processo Cautelar Comum. Princípio do contraditório e dispensa de audição prévia do requerido, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 42 e 43 (nota de rodapé n.º 59), e, na jurisprudência, entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/11/2011 (Relator Ascensão Lopes, processo 0643/11), in http://www.dgsi.pt/.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Expressamente consagrado como tal, por exemplo, no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no artigo 47.º, 2.º parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e no artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.



decorrem, por sua vez, um conjunto de princípios e regras fundamentais (como o princípio do contraditório) que têm de ser observados ao longo do processo<sup>28</sup>.

II – Sublinhada a importância dos direitos de audiência e defesa no procedimento disciplinar, o passo seguinte passa por perceber se o Demandante foi ou não efectivamente notificado da acusação que lhe foi movida pela Demandada e, consequentemente, se lhe foi ou não concedida a oportunidade de se defender.

A resposta a esta questão passa pela análise atenta do artigo 225.º do Regulamento Disciplinar da Demandada – disposição onde se definem as regras a seguir a respeito das notificações no âmbito dos procedimentos disciplinares<sup>29</sup>.

O n.º 1 da mencionada norma começa por salientar que "[...] todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas". Tal notificação pode, segundo o n.º 2, efectuar-se por correio electrónico.

Chegamos, então, ao n.º 3 do artigo 225.º do Regulamento Disciplinar da Demandada (a disposição mais relevante no âmbito dos presentes autos). Prevê-se aí o seguinte:

"As notificações efetuadas através de carta registada, telecópia ou correio eletrónico são remetidas para a sede dos sócios ordinários ou dos clubes ou para o último endereço de correio eletrónico que estes tenham fornecido, mesmo quando se destinem a notificar os agentes desportivos a eles afetos, sendo, nesses casos, dirigida a estes"<sup>30</sup>.

Conforme resulta da matéria dada como provada, as comunicações do Demandante referidas nos factos provados n.ºs 2, 3 e 4 são posteriores às declarações

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Sobre a importância do direito ao processo equitativo, veja-se, entre outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, O *Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 84 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> O artigo 225.º está inserido no título III do Regulamento Disciplinar, atinente ao procedimento disciplinar.

<sup>30</sup> Sublinhado nosso.



de participação mencionadas no facto provado n.º 7. São o "último endereço de correio eletrónico" que o Demandante forneceu, nos termos do citado artigo 225.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar da Demandada.

Deste modo, quando a Demandada procede à notificação da acusação, no dia 15 de Setembro de 2023, deveria ter utilizado os endereços de correio electrónico que o Demandante expressamente lhe comunicou: (i) a 18 de Julho de 2023, por email e por carta registada; ou, eventualmente, (ii) a 29 de Julho de 2022, por email, referentes à época desportiva 2022/2023 (recorde-se que o jogo em causa ocorreu nesta época desportiva)<sup>31</sup>. Resulta, assim, evidente que a Demandada violou o seu próprio Regulamento Disciplinar, uma vez que não atendeu ao disposto no artigo 225.º, n.º 3.

Por outro lado, não nos parece que se possa afirmar que um simples formulário como é a declaração de participação<sup>32</sup> na Liga Placard (onde consta um contacto de email do Demandante, para além de outros dados gerais) possa ser entendido, para este efeito, como o endereço de correio electrónico fornecido pelo Demandante para eventuais procedimentos disciplinares. Sobretudo quando, recorde-se, nos presentes autos existem comunicações inequívocas e claras onde o Demandante forneceu vários endereços de correio electrónico que se destinavam, expressamente, a eventuais notificações do Conselho de Disciplina da Demandada<sup>33</sup>.

Perante a existência dessas comunicações enviadas pelo Demandante e recebidas pela Demandada (e que não deviam ter sido ignoradas), não se percebe por que razão a Demandada utilizou um endereço de correio electrónico diferente (dgm@sporting.pt). Note-se, aliás, que este tipo de comunicações pelo Demandante (onde se fornecem vários endereços de correio electrónico destinados a eventuais

<sup>31</sup> Cfr. Factos provados n.os 3 e 4.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Cfr. Facto provado n.º 7.

 $<sup>^{33}</sup>$  Vejam-se os documentos n. $^{os}$  2, 3, 4, 5 e 6 do pedido de arbitragem necessária, bem como os factos provados n. $^{os}$  2, 3, 4 e 5.



notificações do Conselho de Disciplina da Demandada) parece ser uma prática reiterada, que se verifica pelo menos desde 2021<sup>34</sup>.

Por fim, não pode deixar de se salientar que o próprio comportamento posterior da Demandada parece confirmar o erro que cometeu com a notificação do Demandante. Conforme resulta da matéria dada como provada<sup>35</sup>, na notificação da decisão (de 3 de Novembro de 2023) – e ao contrário do que se verificou durante toda a tramitação do processo disciplinar – a Demandada seguiu a indicação do Demandante, tendo enviado a decisão recorrida para dois dos endereços de correio electrónico fornecidos pelo Demandante, no dia 18 de Julho de 2023 (anteriores à dedução da acusação). Note-se que, na lista de destinatários desta última comunicação da Demandada, já não consta o endereço de correio electrónico dgm@sporting.pt, anteriormente utilizado.

Neste sentido, a questão que se tem de fazer é a seguinte: se a Demandada estava tão certa que o endereço de correio electrónico fornecido pelo Demandante – para eventuais procedimentos disciplinares – era o email dgm@sporting.pt, (constante da declaração de participação na Liga Placard), porque é que na notificação da decisão utilizou um endereço de correio electrónico diferente?<sup>36</sup> A Demandada implicitamente reconheceu o erro, embora não o queira admitir.

Face ao exposto, conclui-se que houve efectivamente uma preterição dos direitos de defesa do Demandante. Este não foi notificado da acusação que lhe foi movida pela Demandada e, consequentemente, não lhe foi concedida a oportunidade de se defender. A decisão recorrida padece de nulidade nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas d) e l), do Código do Procedimento Administrativo.

Fica preterido o conhecimento sobre a questão da eventual aplicação da Lei da Amnistia, que foi deduzida a título subsidiário.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Cfr. Documento n.º 2 do pedido de arbitragem necessária.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Cfr. Factos provados n.ºs 10 e 11.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Também o Demandante não deixou de apontar este comportamento contraditório da Demandada nas alegações e no artigo 34.º do pedido de arbitragem necessária.



## III - DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se:

- A) Julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 16 de Fevereiro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral (nos termos do artigo 46.º, alínea g), da LTAD), mas com a concordância integral dos Árbitros designados pelas Partes, tendo a decisão sido unânime.